

**PARECER JURÍDICO SOBRE O REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DAS SESSÕES DOS
DIAS 04/06/2021, 07/06/2021 E 16/06/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Legislativo Municipal

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica a análise técnica do requerimento protocolado pelos vereadores **CLEMILDE DEBONA BELUSSO, NILSON PASSAGLIA, PATRICIA VIERO DE QUADROS e VAGNER MARINO GALLINA**, no tocante a anulação das sessões ocorridas nos dias 04/06/2021, sexta-feira, 07/06/2021, segunda-feira, e no dia 16/06/2021, quarta-feira.

Nos motivos apresentados, os requerentes alegam que as citadas sessões e, conseqüentemente, as votações realizadas, são nulas, em razão de a vereadora suplente, Renata Viero, ter participado das solenidades sem a devida transmissão do cargo do vereador titular, Oseias da Fonseca.

O presidente do Legislativo, Oseias da Fonseca, se ausentou das sessões ocorridas nos dias 19/05/2021, 04/06/2021, 07/06/2021 e 16/06/2021, em razão de problemas de saúde, juntando atestado médico. Pelo que se denota dos atestados apresentados, o afastamento não foi contínuo, mas sim específico, com data determinada, ou seja, o atestado do dia 19/05/2021 refere o afastamento somente dessa data, não sendo expansivo aos dias seguintes.

O vice-presidente, Altair Roveda, na data de 02/06/2021, convocou a suplente, Renata Viero, para tomar posse e participar das sessões ocorridas em 04/06/2021, 07/06/2021 e 16/06/2021, conforme ata que segue anexo.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, no Capítulo IV, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, dentre outros preceitos, deve dispor sobre “proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa” (art. 29, IX).

Destaca-se aqui que o alvo da discussão é a possibilidade de convocação do suplente quando o titular estiver afastado para tratamento de saúde, sem que tenha havido a transmissão do cargo.

Necessário frisar que o vereador-presidente, Oseias da Fonseca, apresentou atestado de afastamento para o dia 19/05/2021 e depois para o interregno de 04/06/2021 a 08/06/2021 e 16/06/2021, somando exatamente 07 (sete) dias de afastamento da função, não alcançando tempo superior a 15 dias de afastamento necessário para encaminhamento do caso ao INSS.

A Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, com redação introduzida pela Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004 assim dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

...

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

...

Em relação à licença médica dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, a Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991, disciplina:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

...

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Ainda o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 que aprova o Regulamento da Previdência Social disciplina a data em que o segurado deve ser submetido à perícia médica, nos seguintes termos:

Art.75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (g.n.)

...

Nesta linha, diante dos atestados apresentados pelo vereador Oseias da Fonseca, seu afastamento médico é pontual, com prazo pré-determinado, qual seja, **sete dias**.

Com relação ao pedido de anulação apresentado, entendo que procede, pelas razões que passo a expor:

O artigo 17 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores estabelece:

Art. 17 - O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Mesa da Câmara, nos seguintes casos:

I - sem direito a remuneração:

a) para desempenhar o cargo de Secretário Municipal;

b) Para tratar de interesse particular, nunca superior a 180 dias, podendo a pedido do vereador licenciado, ser interrompida a licença, retornando antes do prazo previsto, cessando automaticamente a convocação do vereador suplente, desde que o pedido tenha sido registrado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da próxima sessão legislativa.

II - com direito a remuneração:

- a) para tratamento de saúde, pelo prazo recomendado em laudo médico, sendo mantido pelo Poder Legislativo o pagamento dos subsídios relativos aos primeiros quinze dias, e os demais, quando for o caso, mantido pelo Regime Geral de Previdência - INSS, na forma da legislação previdenciária;*
- b) em face da licença gestante, cuja remuneração será aquela atribuída pelo Regime Geral de Previdência – INSS, na forma da legislação e dos regulamentos pertinentes.*

A transmissão do cargo do vereador titular para o suplente **deve se dar mediante requerimento de licença dirigido à mesa da Câmara, a qual apreciará o pedido.**

No caso, o vereador Oseias da Fonseca não apresentou requerimento de licença ou afastamento do cargo, limitando-se apenas em apresentar atestado médico justificando a ausência da solenidade, com prazo específico e determinado, ou seja, o primeiro para o dia 19/05/2021, o segundo atestado para o interregno de 04/06/2021 a 08/06/2021 e o terceiro atestado para o dia 16/06/2021.

Desta forma, o vice-presidente não poderia ter convocado a vereadora suplente e nem promovido a substituição, uma vez que não houve abertura de vaga ou licença do titular, nos termos do artigo 45, inciso II, §1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê:

Art. 45. *Não perde o mandato:*

I - Investido no cargo de Secretário Municipal;

II - Licenciado da Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º *O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.*

§ 2º *Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.*

§ 3º *Só a licença para tratar de assunto de interesse, particular não será remunerada.*

§ 4º *Os requerimentos de licença serão deferidas ou indeferidas, de*

plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

Assim, não havia elementos para que o vice-presidente efetuasse a convocação da suplente em substituição ao titular, a qual, por conseguinte, não estava habilitada a participar da sessão, não tendo direito a voto.

Nesse caso, considerando que o ato do vice-presidente em exercício vai de encontro ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santo Expedito do Sul, devem ser anuladas as sessões em que a suplente participou, mais especificamente as solenidades realizadas nos dias 04/06/2021, 07/06/2021 e 16/06/2021.

Seguindo esta linha de raciocínio, traz-se a previsão contida na súmula 346 e 473 do STF, que assim regula:

Súmula 346 do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O teor das Súmulas volvidas nas linhas pretéritas que, na administração pública a sua atividade está vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permite. Logo, se presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico, entretanto, podem ocorrer vícios levando esta a rever atos que colocou no mundo jurídico, buscando um aperfeiçoamento com base no princípio da legalidade e do interesse público.

A Administração Pública, por sua vez, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal.

Na mesma linha, o art. 53 da Lei nº 9.784/99, trata que:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, o Presidente desta Casa Legislativa tem o dever de anular, com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez possuir o dever de recompor a legalidade do ato, do princípio basilarda segurança jurídica, do imperioso princípio da boa-fé, segundo o qual os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

Diante o exposto, *smj*, esta Assessoria Jurídica é do parecer de que o requerimento apresentado deve ser acolhido, de modo a proceder com a anulação das votações e deliberações ocorridas nas sessões realizadas nos dias 04/06/2021, 07/06/2021 e 16/06/2021.

Santo Expedito do Sul, RS, 14 de julho de 2021.

Rafael Bonêz
OAB/RS 122.512